



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721033/2009-51
ACÓRDÃO	3402-012.233 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LSM BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 18/09/2009

COFINS. STJ. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte, os quais estão delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. GASTOS COM DESPACHANTE ADUANEIRO. CRÉDITOS DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas incorridas com serviços de despachante aduaneiro, por não serem utilizados no processo produtivo do contribuinte e nem serem essenciais ou relevantes ao processo produtivo, não geram créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS no regime não cumulativo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal. O conselheiro Jorge Luís Cabral acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-45.149, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 3.275,15, que deve ser utilizado na compensação declarada, caso necessário, com ressarcimento de eventual saldo credor.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/09/2009

CRÉDITO PIS/PASEP OU COFINS.

Prevalece a glosa realizada pelo Fisco, quando, com base nos atos legais e normativos que embasam o entendimento admitido pela RFB, não restou caracterizado o direito ao crédito informado pela contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada transmitiu a PER nº 20815.37077.180909.1.1.090416, visando o ressarcimento de direito creditório, decorrente da Cofins não cumulativa, do 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 116.245,00. Em seguida transmitiu, em

30/05/2011, o PER retificador nº 28786.86398.300511.1.5.096933, alterando o crédito pretendido para R\$ 347.619,22. O mencionado pedido tem por base a Lei nº 10.833/2003.

Posteriormente transmitiu DCOMP(s) vinculada(s) ao referido PER, como discriminado no despacho decisório de fls. 113/120 (numeração do processo virtual), cujos débitos se encontram controlados no processo 10640.721032/200915, a este apensado.

O despacho decisório, emitido pela DRFJFA/ MG:

1) dispõe que: os valores de bens e de serviços utilizados como insumos, relacionados no Anexo 2, no valor de R\$ 66.347,53, não se enquadram com o previsto na legislação que rege a matéria, quais sejam, artigos 66,69 e 100 da IN SRF 247/02 alterada pela IN SRF 358/03: artigos 8º, 221 e 226 da IN SRF 404/04, devendo, por consequência, ser glosados;

2) Esclarece, com base nos citados dispositivos normativos, que os insumos (bens e serviços) utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, sobre os quais a legislação admite o aproveitamento como crédito da contribuição (PIS/COFINS) deve-se enquadrar no conceito definido no parágrafo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 8º da IN/SRF/404/04, abaixo transcrito:

a) a matériaprima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas nº ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Conclui que para um bem ou um serviço seja considerado como insumo na fabricação ou produção de bens destinados à venda, deverá ele ser aplicado ou consumido no respectivo processo produtivo. Tal terminologia guarda relação com o sentido econômico de insumo, considerado "stricto senso" como todo elemento que integra o produto final. Sua natureza será assim de componente essencial ou principal na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

Em consequência das glosas efetuadas (Anexos 2) durante a diligência fiscal para verificar a legitimidade ao ressarcimento do crédito da COFINS não cumulativa, do 1º trimestre de 2009, a SAFIS desta Delegacia opina pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 281.271,69, conforme abaixo demonstrado, submetendo à SAORT o pronunciamento definitivo.

3) detalha que: Percorrendo a lista de serviços e materiais constantes do Anexo 2 observase que maioria deles não tem qualquer especificação ou forma de utilização, ao passo que outros se apresentam com as seguintes descrições: serviços prestados de terraplenagem, serviço de conserto de transformador, calibração na balança analítica, serviços de assessoria no processamento, serviços prestados de caminhão, serviço de munck, curso de Inglês para funcionário, concreto convencional, serviço de manutenção elétrica, etc.

Conforme enfatizado no Relatório Fiscal, para geração de crédito não basta o insumo ser necessário à manutenção do ciclo produtivo da empresa, mas que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas e químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos em sua produção ou fabricação.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que:

1) (...) a partir da verificação das Notas Fiscais de entrada que lastreiam tais itens, conjugando com a aplicação que lhes é dada no processo produtivo da Manifestante, concluiu, estreme de dúvidas, que o direito ao crédito de COFINS dos mencionados itens não encontra qualquer resistência por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). (vg. Energia Elétrica consumida pelo estabelecimento da empresa, serviços utilizados como insumo e de manutenção do maquinário produtivo, peças e partes de reposição do maquinário do setor produtivo, locação de máquinas e equipamentos utilizados pela empresa, etc.)

*Por essa razão, no ANEXO II do Despacho Decisório contra o qual se recorre, além de outros itens (bens e serviços) que são essenciais ao processo produtivo da Manifestante, que devem ser considerados insumos na produção, **estão presentes bens e serviços, cujo direito creditório de COFINS não sofre qualquer resistência por parte SRFB.** Isto será demonstrado a seguir, no tópico 3 desta manifestação.*

2) discorre sobre o conceito de insumos e sua dimensão no creditamento da Cofins; 3) realiza o enquadramento dos itens que compõem o Anexo 2, agrupando-os a partir da aplicação dentro de seu processo produtivo, da seguinte forma:

Ativo imobilizado produtivo – Total R\$ 438,97

Benfeitoras em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa – Total R\$ 27.281,55.

Base legal do crédito: Art. 3º, VII, da Lei nº 10.833/03.

Bens utilizados como insumo na produção Total R\$ 707,07.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03

Energia Elétrica consumida pelo estabelecimento da empresa Total R\$ 0,00.

Base legal do crédito: Art. 3º, III, da Lei nº 10.833/03.

Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa Total R\$ 340,86.

Base legal do crédito: Art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/03.

Insumos, frete e armazenagem da produção destinada à exportação Total R\$ 56,24.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, IX, da Lei nº 10.833/03.

Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo Total R\$ 9.652,82.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e Solução de Divergência Cosit 35/2008.

Serviços utilizados como insumo na produção da empresa – Total R\$ 24.953,28.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

Outros insumos essenciais à atividade produtiva da empresa. Total R\$ 79,04.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e entendimento do CARF.

O processo foi baixado em diligência para a autoridade preparadora, com base: nas notas fiscais, anexadas à manifestação de inconformidade, nos registros da empresa, em suas instalações físicas e ainda na atividade por ela realizada, identificar as notas fiscais que efetivamente geram crédito de PIS/Cofins, elaborando demonstrativo com os valores que, porventura, venham a ser reconhecidos.

A autoridade preparadora elaborou informação fiscal onde justifica, de forma detalhada, a manutenção integral das glosas realizadas.

A contribuinte apresentou razões adicionais de defesa onde se destaca:

- 2.1) Do descumprimento do despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) pela autoridade fiscal sob pena de violação ao art. 18 do Decreto Federal nº.70.235/1972.
- rebate a Glosa MG5 – serviços não especificados e a Glosa MG2 – Energia Elétrica.
- 2.3) Obscuridade quanto aos créditos gozados.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 27/11/2013 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 359), apresentando o Recurso Voluntário em 23/12/2013 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 456), o que fez com os mesmos argumentos expostos em manifestação de inconformidade e os seguintes pedidos:

7.1 DECLARAR nula a decisão proferida pela DRJ, nos termos do art. 59, inciso II, Decreto nº 70235/1972, em decorrência da preterição do direito de defesa.

7.2 RECONHECER o direito ao creditamento de COFINS não-cumulativo referente ao **(PER) retificador nº 28786.86398.300511.1.5.09-6933** referente ao ressarcimento de crédito do COFINS não-cumulativo do **1º TRIMESTRE DE 2009**, em relação aos gastos incorridos, de acordo com a classificação que o CARF melhor aplicar à notas fiscais, com:

- 7.2.1 Ativo Imobilizado Produtivo;
- 7.2.2 Benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros;
- 7.2.3 Bens utilizados como insumo;
- 7.2.4 Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- 7.2.5 Relacionados à Exportação;
- 7.2.6 Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo;

7.2.7 Serviços utilizados como insumo na produção da empresa.

Conforme os dados e documentos dos ANEXOS 1 a 7 ao Recurso Voluntário.

7.3 CANCELAR a glosa dos itens previstos no ANEXO II, do Despacho Decisório/Relatório Fiscal proferido no processo administrativo nº 10640-721.033/2009-51

7.4 HOMOLOGAR as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Inicialmente, este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.030**, proferida nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;

2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados, efetuando cruzamento com a escrituração das notas pela empresa), manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). Tal Relatório Conclusivo deve abranger todos os Motivos de Glosas (MG1 a MG12) delineados pela autoridade fiscal na diligência anteriormente efetuada neste processo, na medida em que a discussão sobre o conceito de insumo passes cada um desses motivos de glosa.

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Realizada a diligência, o processo foi encaminhado para novo sorteio e inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado na Resolução nº 3402-003.030, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminar de Nulidade

A Recorrente pede a nulidade da decisão proferida pela DRJ, nos termos do art. 59, inciso II, Decreto nº. 70.235/1972, em decorrência da preterição do direito de defesa, alegando que a análise da Fiscalização ocorreu por amostragem de documentos e informações, sem individualização e discriminação, não atingindo a totalidade das notas fiscais que, efetivamente, confirmariam o crédito da contribuição social.

Considerando a previsão do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972¹ e, diante da diligência realizada, bem como a conclusão sobre o mérito deste litígio, resta prejudicada a análise dos argumentos preliminares da defesa.

3. Mérito

Versa o presente litígio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER nº 20815.37077.180909.1.1.09-0416), transmitido em 18/09/2009, para o aproveitamento de créditos de COFINS não cumulativa, relativo ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 116.245,00.

A controvérsia posta neste litígio trata da necessária análise sobre os insumos que deram origem ao direito creditório pleiteado, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de tomada de crédito das contribuições na

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, devem ser aferidos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, conforme a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, **os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.** Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. **Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.**

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. **Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.** É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques." (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Por tais razões, para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, o conceito de insumos passou a abranger todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Conforme Estatuto Social a Recorrente tem o seguinte objeto:

(i) a pesquisa, a lavra e a exploração de jazidas minerais, em seu próprio nome ou em nome de terceiros;

- (ii) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, de produtos químicos e metalúrgicos;
- (iii) o agenciamento de importação e exportação;
- (iv) a prestação de serviços administrativos;
- (v) a operação de centrais geradoras e/ou co-geradoras de energia elétrica, produção e comercialização, no mercado livre, de energia elétrica gerada pela Companhia, incluindo vapor, energia mecânica e/ou outros produtos de co-geração; e
- (vi) a participação em outras empresas.

Tendo em vista que, tanto a Autoridade Fiscal quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, limitando o direito ao crédito apenas às situações previstas nos referidos atos normativos infralegais, inicialmente este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.030**, proferida as seguintes providências:

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;

2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados, efetuando cruzamento com a escrituração das notas pela empresa), manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). Tal Relatório Conclusivo deve abranger todos os Motivos de Glosas (MG1 a MG12) delineados pela autoridade fiscal na diligência anteriormente efetuada neste processo, na medida em que a discussão sobre o conceito de insumo perpassa cada um desses motivos de glosa.

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Em atendimento à diligência, a Unidade Preparadora emitiu o **Termo de Intimação Fiscal nº 01** com as seguintes solicitações:

1) Com relação aos processos:

Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº	Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) nº	Contribuição	Período
10640.721022/2009-71	13372.82461.131207.1.1.09-9245	Cofins	3º tri de 2007
10640.721024/2009-61	31854.88217.100708.1.1.09-0878	Cofins	4º tri de 2007
10640.721038/2009-84	09911.47316.080408.1.1.08-9252	PIS	4º tri de 2007
10640.721040/2009-53	38838.17333.290808.1.1.08-8053	PIS	1º tri de 2008
10640.721026/2009-50	26807.29119.110908.1.5.09-0942	Cofins	2º tri de 2008
10640.721042/2009-42	40657.98237.090908.1.1.08-6456	PIS	2º tri de 2008

Atender aos itens citados na Resolução CARF de cada processo do quadro anterior, que a seguir reproduzimos:

“1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens/serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.

2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;

3. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico, relativo aos bens do ativo imobilizado (depreciação), com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;

4. Intimar a recorrente a demonstrar de que forma os bem atinentes ao item anterior foram contabilizado, se imobilizado ou despesa;

5. Intimar a recorrente a apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal.”

2) Com relação aos processos:

Processo Administrativo Fiscal (PAF) n°	Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) n°	Contribuição	Período
10640.721030/2009-18	30588.71442.081108.1.1.09-0059	Cofins	3º tri de 2008
10640.721045/2009-86	42666.33314.081108.1.1.08-4801	PIS	3º tri de 2008
10640.721028/2009-49	26795.34978.160509.1.1.09-9053	Cofins	4º tri de 2008
10640.721047/2009-75	20382.69326.200809.1.1.08-9970	PIS	4º tri de 2008
10640.721033/2009-51	20815.37077.180909.1.1.09-0416	Cofins	1º tri de 2009
10640.721049/2009-64	12266.18379.300909.1.1.08-8996	PIS	1º tri de 2009

Atender aos itens citados na Resolução CARF de cada processo do quadro anterior, que a seguir reproduzimos:

“1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR”.

Em atendimento à intimação, a Contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico abrangendo a análise dos créditos originados de insumos tratados nos seguintes processos:

Processo Administrativo Fiscal (PAF) n°	Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) n°	Contribuição	Período
10640.721022/2009-71	13372.82461.131207.1.1.09-9245	Cofins	3º tri de 2007
10640.721024/2009-61	31854.88217.100708.1.1.09-0878	Cofins	4º tri de 2007
10640.721038/2009-84	09911.47316.080408.1.1.08-9252	PIS	4º tri de 2007
10640.721040/2009-53	38838.17333.290808.1.1.08-8053	PIS	1º tri de 2008
10640.721026/2009-50	26807.29119.110908.1.5.09-0942	Cofins	2º tri de 2008
10640.721042/2009-42	40657.98237.090908.1.1.08-6456	PIS	2º tri de 2008
10640.721030/2009-18	30588.71442.081108.1.1.09-0059	Cofins	3º tri de 2008
10640.721045/2009-86	42666.33314.081108.1.1.08-4801	PIS	3º tri de 2008
10640.721028/2009-49	26795.34978.160509.1.1.09-9053	Cofins	4º tri de 2008
10640.721047/2009-75	20382.69326.200809.1.1.08-9970	PIS	4º tri de 2008
10640.721033/2009-51	20815.37077.180909.1.1.09-0416	Cofins	1º tri de 2009
10640.721049/2009-64	12266.18379.300909.1.1.08-8996	PIS	1º tri de 2009

De acordo com o Laudo Técnico, os principais produtos desenvolvidos pela Contribuinte são:

- **Refinadores e Antelgas de Alumínio:** Aplicados na indústria de Alumínio, com o objetivo de melhorar as propriedades mecânicas do Alumínio e a qualidade superficial de seus produtos finais tais como Latas de Bebidas, Rodas de Automóveis, Cabos Elétricos, Chapas para Embalagens, Painéis, Perfilados para Janelas, Papel Alumínio para Embalagens entre outros.
- **ALTAB:** Utilizado na indústria de Alumínio como aditivo para produção de ligas especiais para diversas aplicações.
- **Óxido de Tântalo:** Matéria-prima para fabricação de componentes de alta tecnologia utilizados nas indústrias de Tecnologia e Aeroespacial, tais como Capacitores de Laptops e Telefones Celulares, Lentes Refrativas, Turbinas de Aviões, que permitem maior eficiência e durabilidade, menor exposição (aos efeitos do Raio-X, por exemplo) e operação em altas temperaturas. Outras

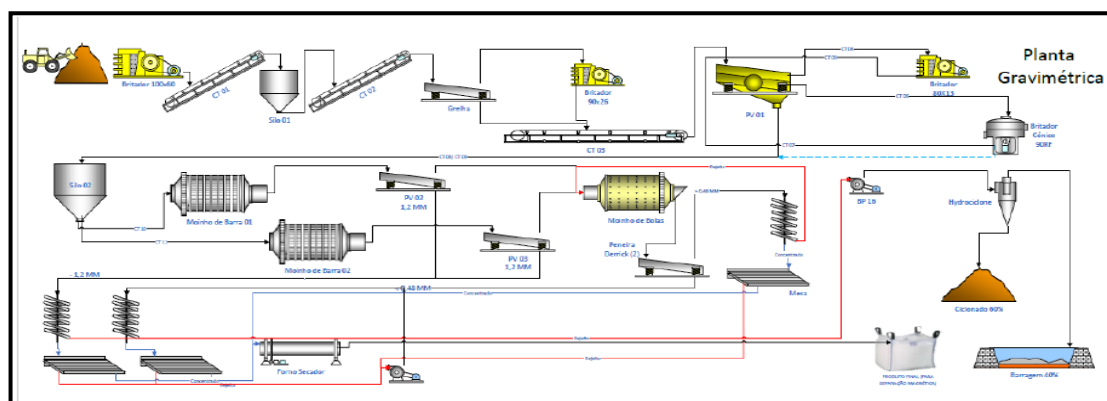
aplicações, a partir da transformação do Carbetto de Tântalo, estão na produção de Ferramentas de Corte em altas temperaturas.

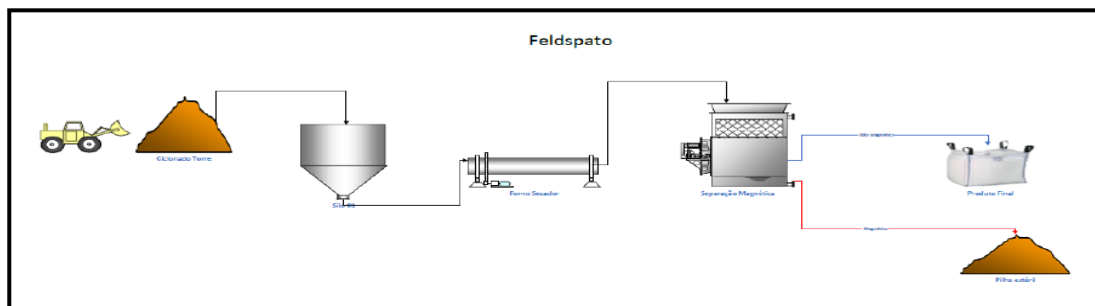
- **Óxido de Nióbio:** Matéria-prima para produção de Nióbio Metálico e suas ligas, aplicadas na indústria de aços especiais, na fabricação de Supercondutores, Materiais Cerâmicos e Vidros Óticos.
- **Sais de Titânio e Boro:** Matéria-prima estratégica para a produção de Ligas Especiais, cujo processo de produção foi desenvolvido pela própria CIF com 100% de tecnologia nacional.
- **Feldspato de Sódio e Lítio:** Utilizado na indústria cerâmica para fabricação de Pisos, Azulejos e Porcelanato, apresenta significativa vantagem em relação a outras matérias-primas, por ter ponto de fusão mais baixo, proporcionando maior produtividade, bem como menor porosidade, trazendo economia no uso de Tintas e Corantes.

No laudo em referência consta que, para análise do ciclo produtivo da Contribuinte, foi realizada visita técnica em duas etapas, sendo a primeira etapa na planta de Nazareno, na qual estava situada à época a LSM Brasil S.A – Filial (33.115.726/0009-86), local onde ocorre a extração e beneficiamento do minério, e a segunda na planta de São João Del Rei, em que estava situada a LSM Brasil S.A (33.115.726/0001-29), hoje atual empresa sucessora AMG Brasil S.A, e possui uma planta química, local onde o minério é objeto de industrialização. Igualmente consta a realização de visita técnica na Planta Metalúrgica, responsável por produzir ligas de alumínio.

Com relação ao ciclo produtivo de extração e beneficiamento do minério, foram esclarecidos os principais processos e procedimentos, referentes a **(i)** britagem primária, secundária e terciária; **(ii)** moagem grossa; **(iii)** moagem fina e classificação; **(iv)** gravimetria; **(v)** concentrado final; **(vi)** ciclonagem dos rejeitos; e **(vii)** feldspato.

O fluxo produtivo de tal etapa foi ilustrado da seguinte forma:

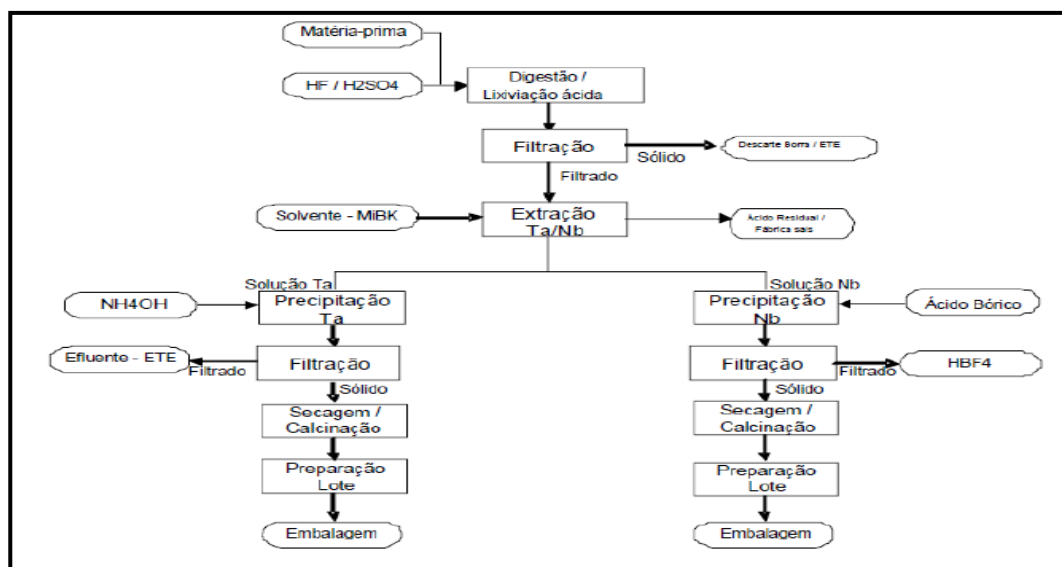




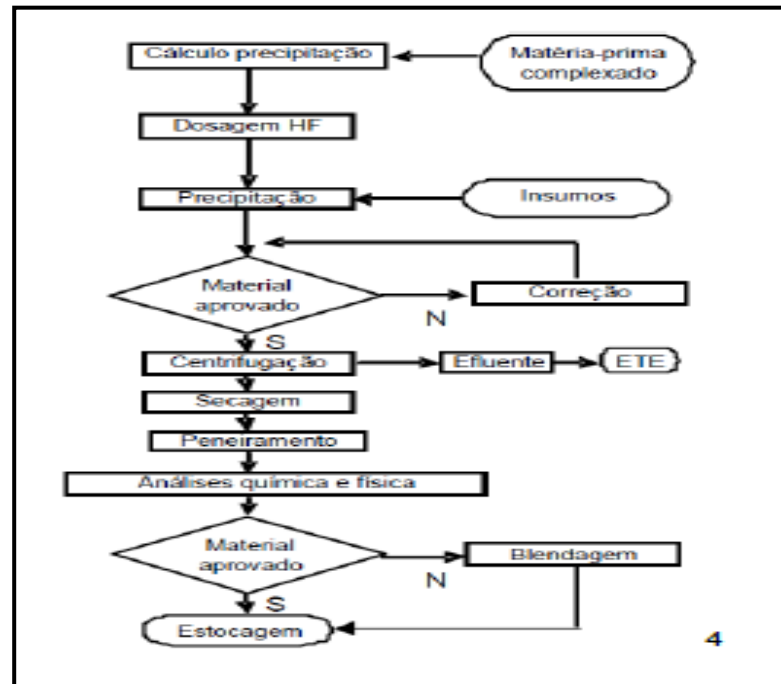
Nesta etapa, o material magnético é transportado para depósitos de rejeito através de caminhões, e o não magnético transportado para a área de expedição para ser direcionado aos clientes.

Com relação ao ciclo produtivo da planta química, foi esclarecido que a Contribuinte é constituída de dois Departamentos Produtivos e uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE).

O Departamento de Tântalo é responsável pela produção dos Óxidos de Tântalo (Ta_2O_5) e de Nióbio (Nb_2O_5), conforme fluxograma abaixo:



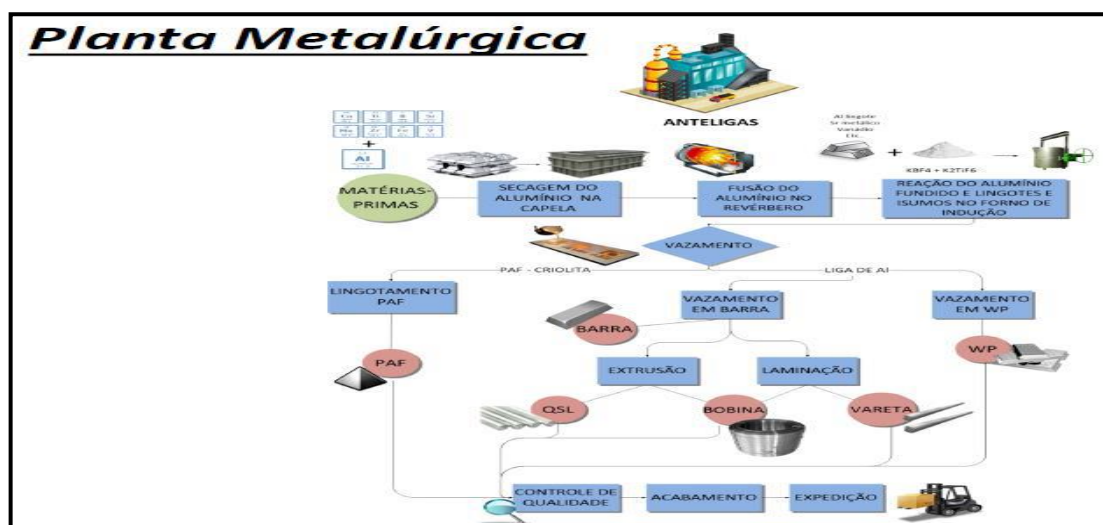
O Departamento de Sais é responsável pela produção de Sal de Flúor (produção de KBF_4), conforme fluxograma abaixo:



A Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) consiste na neutralização, precipitação e decantação.

Esclareceu o Parecer Técnico que a lama gerada (denominada “borra ou lama da ETE”) apresenta tipicamente 50% umidade e é classificada como Classe II (destinada em aterro licenciado). O efluente líquido tratado segue para tanque de decantação e posteriormente p/ bacias de decantação em série (“piscinas”), que visam separar sólidos em suspensão. Após a decantação (realizada de forma contínua), o efluente é descartado para a rede pluvial.

Com relação ao ciclo produtivo da planta metalúrgica, foi demonstrado o fluxo das etapas do processo produtivo através do seguinte fluxograma:



Considerando a análise sobre os processos administrativos acima relacionados, foi esclarecido no Parecer Técnico que durante todo o período fiscalizado (3º trimestre de 2007 ao 1º

trimestre de 2009), a totalidade dos bens e serviços glosados monta a quantia de 1805 itens, conforme resumo abaixo:

Motivo de Glosa - MG	Descrição	Valor Contábil	PIS	COFINS	Total
MG1	DISPÊNDIOS ANTERIORES À PRODUÇÃO	23.870.467,67	168.479,26	900.061,85	1.068.541,11
MG2	ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA	1.565.934,88	19.576,56	28.723,05	48.299,61
MG11	SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES	1.278.127,05	10.256,72	49.825,78	60.082,50
NF não analisada pela RFB	N/A	1.053.862,32	1.119,13	74.542,82	75.661,98
MG12	SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	711.867,10	5.708,30	27.659,12	33.367,42
MG4	LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)	302.772,35	2.435,53	11.879,58	14.315,12
MG7	ANÁLISES LABORATORIAIS DIVERSAS	271.499,94	2.422,34	9.471,16	11.893,50
MG3	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE	266.493,77	1.448,61	13.581,09	15.029,70
MG5	ITENS NÃO ESPECIFICADOS	184.207,42	1.688,72	8.184,04	9.872,78
Crédito reconhecido em acórdão	N/A	132.326,80	995,80	5.470,05	6.465,86
MG2 e MG1	DISPÊNDIOS ANTERIORES À PRODUÇÃO e ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA	100.848,00	1.079,49	2.692,22	3.771,71
MG6	DESPESAS PORTUARIAS DIVERSAS	91.565,10	62,52	6.670,97	6.733,49
MG9	DISPÊNDIOS INDIRETOS	70.359,32	526,49	2.917,54	3.444,03
MG8	INSTRUMENTOS DE MEDICAO	56.093,98	469,16	1.957,87	2.457,03
MG4 e MG11	LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) e SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES	53.219,78	385,31	2.269,96	2.655,26
Não identificado no relatório da SRFB	N/A	52.942,25	869,57		869,57
MG3 e MG4	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)	38.293,09	147,84	2.229,31	2.377,15
MG10	TRANSPORTE E LOCAÇÃO	8.129,00	17,81	535,65	553,46
MG2 e MG4	ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA e LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)	7.000,00	57,75	266,00	323,75
MG3 e MG10	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e TRANSPORTE E LOCAÇÃO	2.544,25		193,36	193,36
MG3 e MG12	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.260,00	10,39	47,88	58,27
Total Geral		30.119.813,03	247.787,32	1.149.173,30	1.396.966,62

COM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, os créditos têm por origem bens e serviços relacionados no ANEXO 2 do Relatório Fiscal, quais sejam:

ANEXO 2 Dacon Mensal Janeiro 2009
CIF

CFOP	Produto	Descrição	VC	Aliq Pis	Aliq Cofins	Vi Pis	Vi Cofins	BC	NF	SERrie	Data	CC	Linha Dacon
1556	224081	CORREIA VB 38	197,5	1,65%	7,60%	3,25	15,01	197,5	150913	1	28/01/2009	51240	3
1933	SGO00001	SERVICO DE CONSERTO DO TRANSFORMADOR	4.800,00	1,65%	7,60%	74,25	342,00	4.500,00	395	SER	26/01/2009	51400	3
1949	71000001	LANCAMENTO DE CORREIA TRANSPORTADORA D	495,99	1,65%	7,60%	8,18	37,70	495,99	2611	SER	20/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SONDAGEM PERFURACAO - 104,4 METROS REF	24.566,39	1,65%	7,60%	405,34	1.807,05	24.566,39	1487	SER	13/01/2009	51700	3
1949	SGO00001	SERVICO DE CONSERTO DA BALANCA ANALITI	1.456,20	1,65%	7,60%	24,02	110,67	1.456,20	1182	SER	14/01/2009	51220	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REBOBINAMENTO DO MOTOR WEG	3.345,00	1,65%	7,60%	53,92	248,38	3.268,17	219	SER	09/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	ALIMENTACAO PLANTA DE FELDSPATO PROVEN	30.534,00	1,65%	7,60%	503,81	2.320,58	30.534,00	458	SER	13/01/2009	51800	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADOS DE LOCAAO DE EQUIPA	5.962,76	1,65%	7,60%	98,38	453,17	5.962,76	485	SER	31/01/2009	51800	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADOS DE MÃO DE OBRA NA LO	1.052,25	1,65%	7,60%	17,36	79,97	1.052,25	486	SER	31/01/2009	51800	3
1949	SGO00001	SERVICOS PRESTADOS DE TERRAPLENAGEM, C	190.350,00	1,65%	7,60%	3.140,77	14.466,60	190.350,00	477	SER	26/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO NO SETOR DE TANT	22.913,25	1,65%	7,60%	378,06	1.741,41	22.913,25	170	SER	30/01/2009	51300	3
1949	SGO00001	MÃO DE OBRA REFERENTE E AO FUNCIONARIO A	1.136,24	1,65%	7,60%	18,74	86,35	1.136,24	110435	SER	20/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADO DE TERRAPLENAGEM (6ª	25.434,25	1,65%	7,60%	419,66	1.933,00	25.434,25	459	SER	13/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICOS DE SOLDAS PECAS TUBOS PEAD D3	23.786,40	1,65%	7,60%	392,47	1.807,77	23.786,40	150	SER	30/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PARA MONTAGEM DE EQUI	10.000,00	1,65%	7,60%	165	760,00	10.000,00	1323	SER	31/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE TROCA DO EXAUSTOR DO FORNO	3.185,83	1,65%	7,60%	52,56	242,12	3.185,83	1494	SER	28/01/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE FABRICACAO E MONTAGEM DE TU	3.502,80	1,65%	7,60%	57,79	266,21	3.502,80	2422	SER	22/01/2009	51400	3
2949	SGO00001	PRESTACAO DE SERVICO DE GEOLOGIA REFER	2.940,00	1,65%	7,60%	48,61	223,44	2.940,00	7	SER	13/01/2009	51700	3
1933	SGO00001	SERVICOS DE RECUPERACAO DO GERADOR TOS	13.500,00	0,85%	7,60%	222,75	1.026,00	13.500,00	24289	1	09/01/2009	55100	3
1933	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3	35,52	1,65%	7,60%	0,59	2,70	35,52	13829	SER	22/01/2009	53320	3
1933	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3	106,56	1,65%	7,60%	1,75	8,10	106,56	13829	SER	22/01/2009	53220	3
1933	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3	35,53	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,53	13829	SER	22/01/2009	53350	3
1933	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	13829	SER	22/01/2009	42400	3
1933	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3	106,59	1,65%	7,60%	1,75	8,10	106,59	13829	SER	22/01/2009	53340	3
1933	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	13829	SER	22/01/2009	42400	3
1949	301099	BRITA 01 - PROJETO DE EXPANSAO DA USIN	380	1,65%	7,60%	6,27	28,88	380	164	SER	13/01/2009	55100	3
1949	301099	BRITA 01 - PROJETO DE EXPANSAO DA USIN	35	1,65%	7,60%	0,57	2,86	35	164	SER	13/01/2009	55100	3
1949	334242	SERVICO DE INSTALACAO DE CABO DE ACO N	1.031,52	1,65%	7,60%	17,02	78,40	1.031,52	1495	SER	30/01/2009	42400	3
1949	0401GA01	SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT	4.550,00	1,65%	7,60%	75,07	345,80	4.550,00	20	SER	31/01/2009	53500	3
1949	0401GA01	SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT	554,7	1,65%	7,60%	9,14	42,12	554,2	20	SER	31/01/2009	53500	3
1949	0401GA01	SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT	619,4	1,65%	7,60%	10,22	47,07	619,4	19	SER	21/01/2009	53500	3
1949	0401GA01	SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT	4.550,00	1,65%	7,60%	75,07	345,80	4.550,00	19	SER	21/01/2009	53500	3
1949	SGO00001	SERVICO DE CONSULTORIA TECNICA - ENG.	8.834,00	0,85%	7,60%	145,76	671,36	8.834,00	5387	SER	06/01/2009	55100	3
1949	SGO00001	SERVICOS PRESTADOS DE CAMINHAO - PROJE	8.720,00	0,85%	7,60%	143,88	682,72	8.720,00	27	SER	06/01/2009	55100	3
1949	SGO00001	SERVICO DE CONSULTORIA TECNICA - ENG.	6.590,00	0,85%	7,60%	108,73	500,84	6.590,00	4120	SER	13/01/2009	55100	3
1949	SGO00001	SERVICOS DE MONTAGEM BANDEJA DE RETENC	598	0,85%	7,60%	9,86	45,45	598	2385	SER	26/01/2009	55100	3
1949	SGO00001	MÃO DE OBRA TEMPORARIA REFERENTE AO FU	167,49	0,85%	7,60%	2,76	12,73	167,49	110153	SER	09/01/2009	42200	3
1949	SGO00001	MÃO DE OBRA TEMPORARIA REFERENTE AO FU	2.855,05	0,85%	7,60%	47,1	216,98	2.855,05	110153	SER	09/01/2009	42200	3
1949	SMS00004	SERVICO DO MUNCK CATALUMA PARA TROCA D	560	1,65%	7,60%	9,24	42,56	560	1493	SER	27/01/2009	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE USINAGEM DE PECAS CONF. DES	3.591,24	1,65%	7,60%	59,25	272,93	3.591,24	1491	SER	27/01/2009	53350	3
1949	SMS00004	SERVICO DE USINAGEM DE PECAS CONF. DES	1.200,45	1,65%	7,60%	19,8	91,23	1.200,45	1491	SER	27/01/2009	53380	3
1949	SMS00004	SERVICO DE USINAGEM NA ANTELIGAS CONF.	1.797,40	1,65%	7,60%	29,65	136,60	1.797,40	1496	SER	30/01/2009	53350	3
1949	SMS00004	SERVICO DE USINAGEM NA ANTELIGAS CONF.	1.133,40	1,65%	7,60%	18,7	86,14	1.133,40	1496	SER	30/01/2009	53350	3
1949	SMS00008	SERVICO DE CONSERTO NO MOTOR MCA-121 -	100	1,65%	7,60%	1,65	7,60	100	229	SER	30/01/2009	53330	3
1949	SMS00008	SERVICO DE CONSERTO NO MOTOR MCA-062 -	1.308,25	1,65%	7,60%	21,58	99,43	1.308,25	228	SER	28/01/2009	53350	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANÁLISES E AMOSTRAGENS EFE	28.052,40	0,85%	7,60%	462,86	2.131,98	28.052,40	5024	SER	14/01/2009	33000	3

7.364,82 33.923,75

ANEXO 2

Dacon Mensal
Fevereiro 2009

CIF

CFOP	Produto	Descrição	VC	Aliq Pis	Aliq Cofins	Vi Pis	Vi Cofins	BC	NF	SERrie	Data	CC	Linha Dacon
1949	71000001	CONFECÇÃO DE UMA CAIXA DE BOMBA RETANG	8.000,00	1,65%	7,60%	95,30	608,00	5.776,00	128	SER	20/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE FABRICACAO DE 01 FORNO DE S	29.751,14	1,65%	7,60%	490,89	2.261,09	29.751,14	1501	SER	19/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MONTAGEM EM CAMPO NO REGIME	82.489,18	1,65%	7,60%	1.361,07	6.269,18	82.489,18	1505	SER	19/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO PREVENTIVA NO ES	1.080,00	1,65%	7,60%	17,82	82,08	1.080,00	242	SER	28/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICOS DE MONTAGEM DAS CORREIAS TRAN	18.405,43	1,65%	7,60%	303,68	1.398,81	18.405,43	1506	SER	19/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REBOBINAMENTO DE UMA BOBINA	150	1,65%	7,60%	2,47	11,40	150,00	7068	SER	16/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE CONSERTO DA BOMBA INJETORA	740	1,65%	7,60%	12,21	56,24	740,00	10713	SER	27/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO NO SETOR DE TANT	24.726,25	1,65%	7,60%	407,98	1.879,20	24.726,25	171	SER	27/02/2009	51300	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK (88 HORAS)	7.040,00	1,65%	7,60%	116,16	535,04	7.040,00	1324	SER	19/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REBOBINAMENTO DO MOTOR WEG	3.345,00	1,65%	7,60%	53,92	254,22	3.268,07	233	SER	10/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE CONFECÇÃO DE TEES DE DIAM 3	4.475,00	1,65%	7,60%	73,83	340,10	4.475,00	264	SER	19/02/2009	51400	3
2949	SGO00001	SERVICO DE CONE DE LONA DE RAFIA (DIAM	500	1,65%	7,60%	8,25	38,00	500,00	400	SER	19/02/2009	51400	3
2949	SGO00001	SERVICO DE REVISAO GERAL NO DETECTOR D	480	1,65%	7,60%	7,92	36,48	480,00	737	SER	16/02/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO	140	0,65%	7,60%	2,31	10,64	140,00	1516	SER	28/02/2009	53450	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADO PELA GFN REFERENTE A	550	0,65%	7,60%	9,07	41,80	550,00	138	SER	17/02/2009	42400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO	210	0,65%	7,60%	3,46	15,96	210,00	1516	SER	28/02/2009	53450	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO	140	0,65%	7,60%	2,31	10,64	140,00	1516	SER	28/02/2009	53450	3
1849	SGO00001	SERVICOS DE MANUTENCAO CAMINHAO MERCED	107,4	0,65%	7,60%	1,77	8,16	107,40	79	SER	13/02/2009	42400	3
1949	SMS00004	SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO	140	1,65%	7,60%	2,31	10,64	140,00	1516	SER	28/02/2009	53300	3
1849	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NO RASPADOR DA IMA	885,81	1,65%	7,60%	11,31	52,12	885,81	1518	SER	27/02/2009	53350	3
1849	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NO RASPADOR DA IMA	389,68	1,65%	7,60%	6,42	29,62	389,68	1518	SER	27/02/2009	53700	3
1949	SMS00008	SERVICOS DE MANUTENCAO ELTRICA EM RED	17.500,00	1,65%	7,60%	288,75	1.330,00	17.500,00	2733	SER	26/02/2009	42400	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WP03 31	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	13943	1	19/02/2009	53320	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WP03 31	106,59	1,65%	7,60%	1,75	8,10	106,59	13943	1	19/02/2009	53340	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WP03 31	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	13943	1	19/02/2009	42400	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WP03 31	106,56	1,65%	7,60%	1,75	8,10	106,56	13943	1	19/02/2009	53220	3
1849	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WP03 31	35,53	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,53	13943	1	19/02/2009	53350	3
1849	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WP03 31	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	13943	1	19/02/2009	42400	3
2949	SMS00008	CONSERTO DO CONTROLADOR / INDICADOR DE	150	1,65%	7,60%	2,47	11,40	150,00	599	SER	04/02/2009	52330	3
2949	SMS00008	MATERIAIS PARA REPAROS E REVISAO GERAL	350	1,65%	7,60%	5,77	26,60	350,00	6748	SER	19/02/2009	42400	3
			3.293,27			15.344,41	199.599,18						

ANEXO 2

Dacon Mensal Março 2009
CIF

CFOP	Produto	Descrição	VC	Aliq Pis	Aliq Cofins	Vi Pis	Vi Cofins	BC	NF	SERrie	Data	CC	Linha Dacon
1949	223380	AGITADOR DA NOVA DIGESTAO	1.300,00	1,65%	7,60%	21,45	98,80	1.300,00	319	SER	13/03/09	25200	3
1949	223380	AGITADOR DA NOVA DIGESTAO	650	1,65%	7,60%	10,72	49,40	650	313	SER	30/03/09	25200	3
1949	301099	SERVICO DE USINAGEM DE SUPORTE PARA CO	2.991,16	1,65%	7,60%	49,35	227,33	2.991,16	1530	SER	26/03/09	52330	3
1949	301099	CONCRETO FCK 30 CP 5 TIPO ARI - PROJET	12.750,00	1,65%	7,60%	210,37	989,00	12.750,00	8123	SER	26/03/09	55100	3
1949	334242	CONFECÇÃO E MONTAGEM DE UM PLATAFORMA	1.539,14	1,65%	7,60%	25,39	116,97	1.539,14	1523	SER	17/03/09	53380	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADO DE TRANSPORTE DE RESI	357	0,65%	7,60%	5,89	27,13	357	3906	SER	24/03/09	47000	3
1949	SGO00001	SERVICO MNT NA EMPILHADERA DEPTO. LOG	912,9	0,65%	7,60%	15,06	69,38	912,9	81	SER	17/03/09	25200	3
1949	SGS00001	CURSO DE INGLES DO ALEXANDER - FEVEREI	35	1,65%	7,60%	0,57	2,66	35	302	SER	31/03/09	32000	3
1949	SGS00001	CURSO DE INGLES DO ALEXANDER - FEVEREI	167,13	1,65%	7,60%	2,76	12,70	167,13	302	SER	31/03/09	53100	3
1949	SMS00004	SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA TROC	210	1,65%	7,60%	3,46	15,96	210	1525	SER	17/03/09	53380	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA DA PLATAFORMA DA F.	793,4	1,65%	7,60%	13,09	60,30	793,4	1524	SER	17/03/09	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA DA PLATAFORMA DA F.	776,76	1,65%	7,60%	12,82	59,03	776,76	1524	SER	17/03/09	53340	3
1949	SMS00008	SERVICO DE CONSERTO NO MOTOR MCA-060	513,89	1,65%	7,60%	8,47	39,06	513,89	257	SER	23/03/09	53380	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	71,04	1,65%	7,60%	1,17	5,40	71,04	14096	SER	10/03/09	45000	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	14096	SER	10/03/09	53240	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	71,04	1,65%	7,60%	1,17	5,40	71,04	14096	SER	10/03/09	52200	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	14096	SER	10/03/09	42400	3
1349	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	35,52	1,65%	7,60%	0,58	2,70	35,52	14096	SER	10/03/09	42400	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	71,04	1,65%	7,60%	1,17	5,40	71,04	14096	SER	10/03/09	52600	3
1949	SMS00008	CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10	106,56	1,65%	7,60%	1,17	5,40	106,56	14096	SER	10/03/09	53220	3
2949	SGO00001	SERVICO REFERENTE MANUTENCAO PREVENTIV	1.269,25	0,65%	7,60%	20,94	96,46	1.269,25	239437	1	23/03/2009	53320	3
2949	SMS00008	MATERIAIS PARA REPAROS E REVISAO GERAL	300	1,65%	7,60%	4,95	22,80	300	6786	SER	25/03/09	42400	3
1949	71000001	SERVICO DE FABRICACAO E MONTAGEM DE CH	87.529,48	1,65%	7,60%	1.444,23	6.652,24	87.529,48	1527	SER	23/03/2009	51400	3
1949	71000001	SERVICO DE MONTAGEM DE TUBULACAO E FAB	46.782,97	1,65%	7,60%	771,91	3.555,51	46.782,97	1528	SER	23/03/2009	51400	3
1949	71000001	CONCRETO CONVENCIONAL (FCK 25)	1.842,00	1,65%	7,60%	30,39	139,99	1.842,00	8147	A	31/03/2009	51500	3
1949	SGO00001	SERVICO DE PRESTACAO DE MAO DE OBRA NA	10.095,86	1,65%	7,60%	166,58	767,29	10.095,86	5623	SER	31/03/2009	51500	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO NO SETOR DE TANT	17.459,00	1,65%	7,60%	288,07	1.326,88	17.459,00	172	SER	31/03/2009	51300	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PARA TROCAR CORREIA P	2.000,00	1,65%	7,60%	33	152,00	2.000,00	1333	SER	26/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO ELTRICA NA CASA	1.765,40	1,65%	7,60%	29,12	134,17	1.765,40	7123	SER	23/03/2009	51210	3
1949	SGO00001	TORRE DE ILUMINACAO COM GERADOR DE ELE	1.256,67	1,65%	7,60%	20,73	95,51	1.256,67	5283	1	17/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PARA MONTAGEM NO PERIO	6.480,00	1,65%	7,60%	108,82	492,48	6.480,00	1331	SER	09/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REFORMA DE ROTOR DO FILTRO	967,94	1,65%	7,60%	15,97	73,56	967,94	1526	SER	23/03/2009	51500	3
1949	SGO00001	SERVICO DE CONSERTO DA CHAPA AQUECEDOR	150	1,65%	7,60%	2,47	11,40	150	80	SER	23/03/2009	51220	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO ELTRICA NO SETO	4.450,00	1,65%	7,60%	73,42	338,20	4.450,00	828	SER	27/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REBOBINAMENTO DE UM MOTOR W	919	1,65%	7,60%	15,16	69,84	919	259	SER	26/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DA WE CONFORME ORCAMENTO Nº 20	3.791,40	1,65%	7,60%	62,55	288,15	3.791,40	823	SER	09/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	114 HORAS DE SERVICO DE MUNCK	9.120,00	1,65%	7,60%	150,48	693,12	9.120,00	1330	SER	09/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO PARA TROCA DO REVESTIMENTO DO	4.947,49	1,65%	7,60%	81,63	376,01	4.947,49	1520	SER	09/03/2009	51400	3
1949	SGO00001	REBOBINAMENTO DE UM MOTOR WEG; 0,16 CV	215	1,65%	7,60%	3,54	16,34	215	255	SER	23/03/2009	51400	3
			3.707,88			17.079,37							

Considerando a apuração realizada pela DRF, do valor pleiteado de R\$ 347.619,22 pela Contribuinte, fora reconhecido em Despacho Decisório o direito creditório de R\$ 281.271,69, resultando na glosa de R\$ 66.347,53 (Anexo 2).

Após decisão da DRJ, foi mantido o valor de R\$ 63.072,38.

Em Recurso Voluntário a Recorrente separou as glosas remanescentes por tipos de serviços da seguinte forma:

COFINS - Resumo do crédito apurado no trimestre		
APLICAÇÃO	TOTAL	ANEXOS
PASSÍVEIS DE CRÉDITO COFINS (utilizados como insumos)	63.509,83	
Ativo imobilizado produtivo	438,97	1
Benfeitorias em imóvel próprio ou de terceiros	27.281,55	2
Bens utilizados como insumo	707,07	3
Energia elétrica		
Locações de Máquinas e Equipamentos	340,86	4
Relacionados à Exportação	56,24	5
Serviços de manutenção produtiva	9.652,82	6
Serviços utilizados como insumo	25.032,32	7
NÃO PASSÍVEIS DE CRÉDITO COFINS (não utilizados como insumos)	2.662,44	
Serviços não utilizados como insumo	2.662,44	8
TOTAL	66.172,27	

O Parecer Técnico apresentado em cumprimento à diligência, esclareceu que os serviços glosados constam em planilha denominada ANEXO III com todos os itens, resultante de análise após as seguintes indagações feitas aos responsáveis técnicos do setor produtivo:

- Qual finalidade do bem ou serviço?
- Qual a importância/necessidade da utilização desse bem/serviço na atividade da empresa?
- Se aplicável, em qual máquina ou equipamento é aplicado o bem/serviço, e qual a sua importância para o processo produtivo?
- Sem a compra/contratação desse bem/serviço a produção é prejudicada de alguma forma? Por quê?
- Esse gasto decorre de alguma obrigação legal?
- Qual a Essencialidade ou Relevância no processo produtivo?

Com isso, concluiu a perícia que os respectivos bens e serviços são considerados essenciais ou relevantes, conforme critérios definidos no Resp nº 1.221.170/PR do STJ.

Concluiu, ainda, que tais itens são consumidos na manutenção dos bens do ativo imobilizado, sendo analisado o tempo de vida útil do bem consumido e se aumentava ou não a vida útil do imobilizado, além da conta contábil em que foram contabilizados, entre outras informações.

Com relação aos itens considerados essenciais e relevantes pela Recorrente, a Unidade Preparadora concluiu em **Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 557-563)** que, aplicando a definição do conceito de insumos estabelecida pelo STJ em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e, diante das verificações já empreendidas pela Fiscalização ao longo do processo de análise do presente PER, além da resposta da empresa à diligência, são legítimos os créditos indicados pela Contribuinte, **conforme**

planilhas anexadas às fls. 556², exceto quanto ao item “Relacionados à Exportação” que somam R\$ 56,24, conforme Anexo 5 ao Recurso Voluntário (fls. 437), abaixo:

CFOP	Descrição conf. Registro de Entrada	Nota Fiscal	Mês/Ano Entrada	Fornecedor	Descrição conforme Pedido de Compras	Descrição Centro de Custo	Descrição Conta Contábil	Aplicação 2 (Visão CARF)	Soma de Base de Cálculo	Soma de Aliquota de Cofins	Soma de VI Cofins
1949	SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADO	10713	fev/09	GEMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA	DESPESAS ADUANEIRAS USA - IDEAL E ROCK	PRODUÇÃO MINERAÇÃO	SERVIÇOS CONTRATADOS	Relacionados à Exportação	740,00	7,80%	56,24
Total geral									740,00		56,24

Considerou a Fiscalização que, com exceção ao frete, não podem ser considerados insumos os serviços aduaneiros relativos à exportação, pois ocorrem em fase posterior ao processo produtivo.

Manifestou a defesa que a conclusão da Unidade Preparadora não é capaz de justificar a impossibilidade de indeferimento do direito creditório pleiteado.

Com isso, foram mantidas as glosas sobre os serviços utilizados como insumos no valor de R\$ 56,24, referente às despesas com serviços portuários diversos.

Concordo com a posição da Autoridade Fiscal ao excluir o crédito relacionado às despesas com despachante aduaneiro.

Trata-se a Recorrente de empresa que se dedica à atividade de extração e beneficiamento do minério.

Como já tratado neste voto, reitero que a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, foi definitivamente resolvida pelo STJ em julgamento ao RESP nº 1.221.170/PR, restando pacificado que, no regime não cumulativo, o crédito deve ser calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínseco à atividade econômica da empresa.

Destaco o voto da Eminentíssima Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas

² Arquivo Não Paginável_Consolidação_de_todos_os_itens_glosados_202409121116373

singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Considerando as peculiaridades dos serviços demandados em um porto para efetividade de exportação e, diante da ausência de comprovação neste litígio, entendo que não é possível caracterizar as despesas com Despachante Aduaneiro como insumos para as atividades da Recorrente.

Em síntese, tais serviços são pagos e prestados após o encerramento do processo produtivo, bem como não atendem aos critérios de essencialidade e relevância.

Adicionalmente, os dispêndios em referência não decorrem de imposição legal e não se confundem com despesas de frete ou armazenagem nas operações de venda, conforme o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, portanto, previsão legal para creditamento desse tipo de dispêndio.

Observo que tanto esta Turma de julgamento, quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestaram contrárias à possibilidade de tomada de crédito sobre os dispêndios em referência. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços portuários utilizados em operações de exportação, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco, enquadram-se como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

(Acórdão nº 3402-009.467 – PAF nº 13855.720128/2012-26 – Relator: Conselheiro Pedro Sousa Bispo – Julgado em 27/10/2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não há como caracterizar que esses serviços portuários de exportação seriam insumos do processo produtivo para a produção de açúcar e álcool. Não se encaixam no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS (CAPATAZIA E ESTIVA) PRESTADOS NO PAÍS. CONDIÇÕES. CONTRATADOS DE PESSOA JURÍDICA NACIONAL, DE FORMA AUTÔNOMA À IMPORTAÇÃO. TRIBUTADOS PELAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da COFINS, na não cumulatividade poderão descontar crédito somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços. Os gastos com serviços portuários no País (no presente caso, descritos como capatazia e estiva), vinculados à operação de importação de insumos, e contratados de forma autônoma a tal importação junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados, asseguram apropriação de créditos da referida contribuição, na sistemática da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA.

Conforme o estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(Acórdão nº 9303-015.265 – PAF nº 13502.900146/2015-32 – Relator: Conselheiro Alexandre Freitas Costa – Julgado em 10/06/2024)

Portanto, está correta a glosa mantida sobre os créditos relacionados à despesa referente a Despachante Aduaneiro, na forma como concluiu a Unidade Preparadora em diligência realizada neste processo.

Por fim, igualmente foram mantidas as glosas relativas aos serviços não utilizados como insumos e já reconhecidos pela Contribuinte, no valor de R\$ 2.662,44.

Diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, na forma demonstrada neste voto, entendo que deve ser aplicado o resultado da diligência, nos termos do Relatório Fiscal

de fls. 557 a 563, com o reconhecimento parcial dos créditos objeto do PER nº 28786.86398.300511.1.5.09-6933, no montante de R\$ 344.900,54.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos